



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000217/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.897 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente IGMAN EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE INOVA TOTALMENTE A MATÉRIA.
PRECLUSÃO.

Não se conhece de recurso voluntário que veicula, exclusivamente, matéria nova, nunca declinada na instância *a quo*, ante a clara ocorrência de preclusão, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72, tornando definitivo o lançamento quanto aquilo que não foi impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Cleucio Santos Nunes (relator), Ricardo Marozzi Gregório e Marcelo Cuba Neto, que conheciam do recurso apenas quanto à alegação relativa ao pagamento no valor de R\$ 13.981,06. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio dos Santos Nunes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ que manteve, em parte, autuação contra a empresa ora recorrente.

Em síntese, o caso versa sobre auto de infração lavrado contra a empresa indicada acima, em que foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS reflexos, nos termos do auto de infração de fls. 49/81, referente ao ano calendário 2004.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 46, a empresa foi autuada pelo não recolhimento de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS reflexos. Segundo a fiscalização, a empresa teria entregue Declaração de Rendimento com Lucro Presumido, apontando o valor de R\$ 714.117,68 de receita bruta. Em 21/03/2007, após iniciada a ação fiscal, apresentou Declaração Retificadora referente ao ano-calendário de 2004, indicando R\$ 1.309.489,04 de receita. Além disso, as DCTFs originais, relativas aos quatro trimestres de 2004 foram canceladas pelo próprio contribuinte, por meio de DCTFs retificadoras, datadas de 25/10/2005, que declararam inexistência de débitos.

Diante da entrega da Declaração de Rendimentos retificadora depois de iniciado o procedimento fiscal, não foram consideradas as receitas declaradas na mencionada declaração e nem os recolhimentos realizados, em razão da perda da espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Dessa forma, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício dos tributos mencionados com base nas receitas das notas fiscais constantes de quadro anexo ao auto de infração, tendo por base a receita de R\$ 1.396.933,13.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 108/116 que, em síntese, alega que teve problemas com a empresa de contabilidade contratada, a qual teria realizado diversos lançamentos contábeis errados, inclusive deixando de recolher parte dos tributos devidos. Além disso, esclareceu que teria recolhido R\$ 141.370,00 de tributos, sendo R\$ 44.150,32 diretamente e, R\$ 97.219,88, por meio de retenções na fonte realizadas por entidades públicas a quem prestou serviços, requerendo sejam considerados os valores pagos, apesar da perda da espontaneidade.

Na decisão de fls. 265/272, a DRJ entendeu que a responsabilidade pelas declarações fiscais e lançamentos contábeis perante a administração tributária pertence ao contribuinte, razão pela qual afastou eventual imputação de responsabilidade à empresa de contabilidade contratada. Quanto aos pagamentos e retenções realizados, a decisão acolheu o argumento da empresa, refazendo os cálculos do crédito tributário, tendo remanescido saldo devedor de todos os tributos em questão.

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 283/287, basicamente alegando que a receita tributável não deveria ser o valor de R\$ 1.396.933,13, pois a DRJ não teria observado o cancelamento de NF no valor de R\$ 5.000,00. Além disso, com base nos lançamentos contábeis juntados aos autos, refez os cálculos e encontrou ainda uma diferença de R\$ 13.981,06 referente aos quatro tributos lançados e que não teriam sido consideradas pela DRJ. Junta documentos para comprovar o alegado e pede o provimento do recurso para que tais valores sejam devidamente acolhidos e debitados do total do crédito tributário exigido.

O processo foi originalmente distribuído ao Conselheiro Nelso Kichel e, em razão da dispensa do seu mandato a pedido, foi redistribuído para mim por sorteio.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cleucio dos Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo. Com relação aos demais requisitos, ressalto que no recurso voluntário a recorrente alega que a DRJ, ao refazer os cálculos dos valores lançados com o auto de infração, não teria descontado do total da receita tributada o valor de R\$ 5.000,00, referente à NF nº 105, que teria sido cancelada.

Assim, tal fato já era de conhecimento da recorrente e não foi impugnado, contrariando, em tese, o disposto no art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece que a impugnação mencionará: “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Acrescente-se que a regra do art. 17, também do Decreto nº 70.235, de 1972, fixa a preclusão temporal da “matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. Entendo que, no caso dos autos, o recurso não deve ser conhecido neste ponto porque a recorrente não impugnou a inclusão desta receita na base de cálculo do tributo e deveria fazê-lo, pois chegou a juntar a NF respectiva com a impugnação às fls. 200, mas se omitiu sobre a sua exclusão da base cálculo e nem comprovou contabilmente o seu cancelamento.

Quanto à segunda matéria controvertida, a recorrente alega que, revendo os cálculos, encontrou uma diferença de R\$ 13.981,06 de tributo recolhido e que não foi considerada pela decisão recorrida. Entendo que este ponto é desdobramento da impugnação do crédito tributário lançado que a recorrente vem discutindo desde o início e influi na determinação do crédito tributário, razão pela qual deve ser apreciado em sede recursal. É que, não admitir a discussão nesse tipo de matéria, poderá implicar em enriquecimento sem causa da Fazenda. É que, de alguma forma, o assunto se desdobra da matéria principal, que é a impugnação do montante do crédito tributário.

Note que o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que prevê a regra da preclusão temporal, se refere à “matéria” e não a “fatos” específicos. Assim, a matéria suscitada pelo contribuinte na impugnação foi a liquidez e certeza do crédito tributário, pois alegou que determinados pagamentos e retenções na fonte não foram consideradas pela autoridade lançadora.

Daí por que, as diferenças de valores que a recorrente argumenta existir entre a apuração que realizou e a que foi feita pela DRJ está no contexto da matéria suscitada desde a impugnação. Por conseguinte, entendo que é o caso de admitir o recurso neste ponto específico.

No mais, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo ser o caso de propor a conversão do feito em diligência e explico o porquê.

A recorrente alega que, revendo os cálculos dos tributos pagos e as contas feitas pela DRJ em sua decisão, encontrou divergências de valores que somam R\$ 13.981,06 de tributo recolhido e que não foi considerado pela decisão recorrida. Na impugnação, a recorrente fixou os valores que, no seu entendimento, constituiriam os montantes pagos e não considerados pela fiscalização. Assim, a recorrente informa na impugnação que teria recolhido um total de R\$ 141.370,00 de tributos, sendo R\$ 44.150,32 diretamente e, R\$ 97.219,88 por meio de retenções na fonte realizadas por entidades públicas a quem prestou serviços. Em sua decisão, a DRJ declara que considerou os recolhimentos realizados pela contribuinte, que constam das fls. 90/102, que totaliza R\$ 43.914,76, valor muito próximo do informado pela recorrente em sua defesa. No tocante às retenções, foram considerados R\$ 94.138,20 contra R\$ 97.219,88, indicado pela empresa na impugnação.

No recurso voluntário, a recorrente alega que, revendo as contas, teria pago além do que já foi considerado, o montante de R\$ 13.981,06, decomposto da seguinte forma: R\$ 5.474,61 de IRPJ, R\$ 4.610,92 de CSLL, R\$ 693,36 de PIS e R\$ 3.200,00 de COFINS.

Alega que tal diferença decorreria das retenções na fonte realizadas por entidades públicas. Isso porque, tais entidades pagam as faturas de prestação de serviços em até noventa dias e, às vezes, a empresa recolhe os tributos incidentes antes deste pagamento. Quando a entidade pública realiza o pagamento da fatura, faz pelo valor líquido, isto é, com o desconto dos tributos na fonte. Para comprovar o alegado, junta planilhas com demonstração de cálculo, NFs e DAREFs de fls. 288/393. Assim, faz-se necessário ter-se certeza se este montante foi realmente pago, pois, caso isso tenha ocorrido, o crédito tributário remanescente será menor.

Nunca é demais lembrar que o processo administrativo tributário é orientado pelo sistema recursal da verdade material, sendo função do julgador administrativo rever a legalidade do ato quanto aos seus aspectos de fato e de direito. No caso em questão, o contribuinte traz no recurso voluntário alegações e provas que possuem relação com que alega, ou seja, que foram feitas retenções na fonte por entidades governamentais (Conselhos de Classe e Prefeitura do Rio de Janeiro) que afetam a liquidez e certeza do crédito.

No entanto, a análise de tal documentação demanda o reforço de esclarecimentos por parte do próprio contribuinte, as DIRFs do período ou, talvez, extratos bancários indicando o recebimento dos valores líquidos, ou ainda a demonstração de que a empresa pagou tais tributos com base nas notas fiscais e recebeu os valores líquidos por parte das fontes pagadoras. Tudo isso depende de auditoria sobre as provas, impossível de se realizar em sede recursal.

Entendo que diante das alegações e provas constantes dos autos e as que foram trazidas com o recurso voluntário, especialmente quando sopesadas com o sistema probatório da verdade material, reforça a conveniência de que, prudentemente, é necessário ter-se certeza de que o montante alegado foi realmente pago, mediante a análise das provas juntadas aos autos.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Intimar a recorrente para demonstrar, de forma clara, analítica e organizada quais foram os valores recolhidos e eventuais retenções na fonte, que formam o valor de R\$ 13.981,06, que alega não ter sido considerado pela DRJ, com base nas provas já juntadas aos autos.
- b) Analisar as informações da recorrente, cotejando com as provas juntadas e emitir relatório analítico, confirmando se foi paga a diferença de R\$ 13.981,06, apontada pela recorrente.
- c) Caso se confirme o pagamento da diferenças, recalcular o crédito tributário a partir do que já foi reconhecido pela DRJ.
- d) Após, dar ciência do resultado da diligência à recorrente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se.

Esgotado o prazo da alínea “d”, com ou sem manifestação da recorrente, devolver o processo a este órgão para a continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio dos Santos Nunes

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, redator designado.

Como se extrai do voto proferido pelo D. Relator, o recurso teria sido parcialmente conhecido, mormente por se ter entendido que uma das matérias contidas no apelo não teria sido tratada pela impugnação, operando-se, quanto a ela, a preclusão a que alude o art. 17 do Decreto 70.235/72.

Todavia, e quanto ao segundo pedido deduzido pela insurgente, o Conselheiro Cleucio entendeu que as respectivas razões – dedução de parcela do tributo alegadamente recolhida pela interessada -, estariam encampadas pela causa de pedir deduzida em primeiro grau. O problema, é que, como se vê do próprio relato contido no voto acima, a empresa teria sustentado que parte do crédito tributário teria sido quitado por DARF e retenções, no importe de R\$ 97.219,88, quanto aos quais foi reconhecido pela DRJ o montante de R\$ 94.138,20,

A recorrente defende, agora, em suas razões de insurgência, que, além dos valores já reconhecidos pela Turma *a quo*, teria identificado o pagamento/quitação (por retenções) de uma **nova** importância, desta feita no importe de R\$ 13.981,06. Ora está mais que claro que este valor não está compreendido no montante de R\$ 97 mil que contribuinte já avia sustentado ter pago. Trata-se de valor nunca mencionado na instância anterior, revelando, destarte, um novo

pedido e uma nova causa de pedir (ainda que similar à que deu causa ao acolhimento, pela DRJ, daquela parcela de R\$ 94 mil). Não há, como o devido respeito ao D. Relator, nenhuma diferença entre esta parcela e aquela quanto a qual o recurso já não havia sido conhecido, justamente por conta do impedimento retratado no predito art. 17 do Decreto 70.235/72.

Em linhas gerais, também quanto a este novo valor teria se operado, no caso, a preclusão consumativa já invocada pelo próprio Conselheiro Cleucio, de sorte que o seu não conhecimento também se impõe – entendimento este compartilhado pelo restante de meus pares.

Como a empresa não trouxe nenhuma ou razão ou pedido, o próprio recurso deixa de preencher os necessários pressupostos de conhecimento, desafiando a negativa de seu seguimento.

Diante disso, e com as renovadas vênias ao D. Relator, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca